



PROCESSO Nº : 1.6686-3/2014
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
JURIDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RECORRENTE : STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA –
EMPRESA CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.030/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2009. ACÓRDÃO Nº 339/2016-TP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO SUSCITADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, em face do Acórdão nº 339/2016-TP, que julgou pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, celebrado entre Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder para a construção de cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, no Município de Colíder.
2. A decisão atacada, publicada em 01/07/2016, condena a embargante à restituição de valores ao Erário e ao pagamento de multa, nos seguintes termos:



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.578/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Ságuas Moraes Sousa e Celso Paulo Banazeski, sendo o Sr. Fábio Lopes de Araújo – engenheiro fiscal da SEDUC à época, a empresa contratada Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (antiga SM Construtora Ltda.), inscrita no CNPJ nº 08.004.354/0001-16, neste ato representada pela procuradora Fernanda Miotto Ferreira – OAB/MT nº 8.203, o Sr. Jairo Francisco Miotto Ferreira – representante legal da empresa e a Sra. Patrícia Alonço dos Reis Soldatelli – sócia, cujo objeto foi a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, no citado município, no valor inicial de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor final de R\$ 214.903,93, conforme consta no voto do Relator; determinando à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda., que restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 30.479,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), data base setembro/2009, cujo valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda. a multa de 10% sobre o valor do dano acima apurado, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, recomendando à atual gestão do Município de Colíder que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em resumo, a embargante sustenta contradição no voto do Conselheiro Relator, pois a empresa foi condenada pela inexecução parcial do objeto do contrato, mas ao eximir o ex-gestor, o relator confirmou que os serviços foram executados, sendo que as falhas se deram após o uso do equipamento público.

4. O Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo



(documento digital nº 140078/2016), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

5. Em vista do pedido de efeitos infringentes, os autos foram encaminhados a Secretária de Controle Externo de Obras e Engenharias, que emitiu relatório técnico de recurso no qual opina pela ausência de contradição e improcedência dos presentes embargos de declaração.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos pelo artigo 273 do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo recebimento dos embargos declaratórios.



2.2. Do mérito recursal

11. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do recurso.

12. Extrai-se dos autos que a recorrente almeja a reforma do Acórdão recorrido com fundamento em suposta contradição contida na fundamentação do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que, ao analisar a responsabilidade da empresa recorrente, consignou que o dano ao erário se deu pela inexecução parcial do convênio, conforme trecho abaixo (fls.9/10, documento digital nº 110542/2016):

Logo, procede a afirmação da equipe auditora no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionando-se pela devolução dos valores pagos, tendo em vista que os serviços prestados não tiveram a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade do piso da quadra poliesportiva).

13. Aponta, contudo, que ao eximir a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Colíder o Conselheiro Relator confirmou que os serviços foram executados, e que as falhas se deram após o uso do equipamento, conforme trecho (fl.11):

Outrossim, discordo do parecer ministerial em imputar responsabilidade ao ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, tendo em vista que os serviços foram executados e que só posteriormente ocorreu o defeito, cabendo portanto, a Empresa contratada em refazer os serviços, fundado nas disposições do artigo 616 do Código Civil de 2002 ou indenizar o Estado, razão porque isento o ex-gestor dessa responsabilidade, bem como das condenações de multas, proporcional ao dano e por infringências legais.

14. Aduz que o voto em tela ressalta trecho da defesa do ex-Prefeito na qual este alega que “a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e a pintura danificada, não sendo correto e justo atribuir-lhe tais fatos praticados pelos alunos e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra



Poliesportiva”.

15. Ressalta que “não resta evidente da fundamentação utilizada na voto de Vossa Excelência se os defeitos apresentados na obra se deram por inexecução do convênio ou por desgaste natural do equipamento”.

16. Por fim, a recorrente tece considerações acerca da impossibilidade da responsabilização da empresa em sede de tomada de contas especial, o que suscita para buscar o afastamento da condenação imposta.

17. Em análise das razões recursais, a Equipe Técnica consigna que:

Observa-se que os serviços mal executados e que precisariam ser totalmente refeitos, não foram considerados na “Planilha as *Built*” (Planilha que demonstra os serviços executados ao final da obra) (Doc. 166628/2014, fl. 214/215). (...)

Já a planilha que resume as informações da Tomada de Contas Especial, constantes no relatório final da comissão permanente da Seduc (Doc. 166628/2014, fl. 225), indicou como “motivos/constatações” a inexecução parcial do objeto pactuado. (...)

O relatório final da comissão de Tomada de Contas Especial da Seduc esclarece essa constatação, ao confrontar a “Planilha *as built*” com os valores repassados: (...)

Assim, do Convênio no valor de R\$ 214.903,93, já incluídos aditivos, foi repassado ao município o montante de R\$ 201.590,82. Após vistoria *in loco* pelos servidores da Seduc em razão da tomada de contas instaurada, constatou-se serviços mal executados, os quais foram glosados, conforme observado na “Planilha *as built*”, alcançando-se o valor final de serviços efetivamente executado de R\$ 171.113,89.

E dessa forma o Exmo. Conselheiro manifestou no voto condutor do Acórdão ora impugnado:

Logo, procede a afirmação da equipe auditora no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (...), posicionando-se pela devolução dos valores pagos, tendo em vista que os serviços prestados não tiveram a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade do piso da quadra poliesportiva).

Do exposto, são improcedentes as alegações de que a decisão seria contraditória.

Ademais, quando o ex-prefeito alega que a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e a pintura danificada pelos alunos e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva, cabe reforçar que esta afirmação não procede. Isso porque os problemas foram oriundos de vícios, defeitos ou incorreções



resultantes na execução e foi registrado no termo de recebimento provisório da obra como pendências a serem solucionadas pela empresa contratada (Doc. 166628/2014, fls.90/93).

18. Ao final, opina no sentido em que “o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo”.

19. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da embargante. **Não resta dúvida** nos autos que os defeitos verificados quadra poliesportiva ocorreram por falhas na execução na obra, não havendo o que se falar em desgaste natural ou devido à sua utilização.

20. Conforme bem sustenta a Equipe Técnica, já restou esclarecido nos autos que as alegações do ex-prefeito, transcritas pelo embargante em sua razões, não procedem, visto que os defeitos detectados na obra não se referem a pintura ou a lixo, mas a problemas estruturais na compactação e execução do piso em concreto polido, não executados de acordo com o contrato.

21. Desta forma, independentemente do momento em que os defeitos construtivos se tornaram visíveis, a empresa contratada tinha o dever de repará-los no prazo de 5 (cinco) anos. Contudo, constata-se que a embargante não adotou providências para sanar as irregularidades constadas na execução da obra, ensejando a declaração de inexecução parcial do objeto do contrato, atraindo para si a obrigação de devolver aos cofres públicos a quantia recebida de maneira ilegítima.

22. Por essas razões, o Conselheiro Relator adotou em seu voto a conclusão da Equipe Técnica desta Corte de Contas, sintetizada neste trecho do despacho do Secretário de Controle Externo (documento digital nº 46889/2016):

Nota-se que as irregularidades remanescentes neste processo referem-se à deficiências na execução do serviço de compactação do solo e do piso da quadra poliesportiva da Escola Estadual Café Norte no município de Colíder, que representam um dano ao erário de R\$ 30.476,93 (data-base set/2009).

Dessa forma, não se trata de medições de serviços não executados ou pagamentos antecipados, onde a responsabilidade caberia aos



engenheiros fiscais da SEDUC e da Prefeitura, bem como ao Prefeito Municipal. Tratam-se de erros construtivos que cabem tão somente à contratada reparar, nos termos dos artigos 618 do Código Civil e 69 e 70 da Lei nº 8.666/93.

23. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição no Acórdão atacado, pois, o voto condutor é claro em identificar a conduta irregular do embargante. Deste modo, não é cabível o acolhimento dos presentes Embargos para fins de saneamento de eventual contradição existente no julgado.

24. Por fim, em relação à alegação acerca da impossibilidade de responsabilização da empresa em sede de Tomada de Contas Especial, cabe esclarecer que a discussão acerca da matéria não é possível em sede de embargos, pois tal questão não se relaciona a eventual obscuridade, contradição ou omissão do acórdão recorrido, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno.

25. Assim, em face das premissas acima alinhavadas, este **Parquet de Contas opina pelo não provimento dos embargos de declaração manejados pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, devendo-se manter incólumes os termos do Acórdão nº 339/2016-TP.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os



termos do Acórdão nº 339/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT